Galleira Constante

Doc. 46

N 1 Officio nº 1 de 19 de Novembro de 1846, do Consul no Cabo da Boa Esperança, Manoel de Oliveira Santos, participando ao Sm Barão de Cayrú que constando lhe existir um Simons Day a Galleira Brazileira Constante, apreendida no Canal de Mossambique a 21 de Julho, e condemnada pelo Almirantado a 1 daquelle mez, como suspeita de destinarse ao commercio de escravos, elle se dirigio áquella Bahia para obter esclarecimentos sobre o negocio, e que os transmittiria opportunamente.

N 2 Officio nº 2 de 3 de Dezembro de 1846 do mesmo Consul, remettendo diversos depoimentos a respeito da Galleira Constante, para serem remettidos com os documentos competentes ao nosso Ministro em Londres, e apresentarem-se ao Vice Almirantado d'aquella Corte, para onde se appellou da Sentença do Tribunal identico no Cabo; e que não se acceitara alli o seu protesto contra tal julgamento, com o pretexto de que tal especie não existia nas Instrucções que o rege.

N 3 Officio nº 5 datado em 1 de Setembro de 1846, participando ao Sm Barão de Cayrú a apreheensão da Galleira Constante, Capitão Amaro e proprietario Lopes da Silva, do Rio de Janeiro, e copia do protesto que elle fez a cerca de tal facto.

N 4 Requerimento de Jeronimo Pereira Lopes da Silva, representando contra a apreheensão da sua Galleira Constante, expondo qual era o objecto da viagem, os motivos que a levaram

para o Canal de Mossambique, reclamando cento e vinte contos de reis de indemnisação.

Aviso nº 11 de 20 de Outubro de 1846 ao Consul no Cabo da Boa Esperança, recommendando-lhe o negocio da Gallera Constante, que fora apprehendida e conduzida aquella Cidade, pela Fragata Isabel, para alli ser julgada. N 5

Despacho nº 53 a José Marques Lisboa, remettendo-lhe os requerimentos e mais documentos relativos á Gallera Constante, para lhe dar o andamento e protecção que convem. N 6

Aviso do Sm. Ministro da Fazenda Hollon Cavalcante, transmittindo ao Sm. Barão de Cayrú um requerimento de Jeronimo Pereira Lopes da Silva, proprietario da Gallera Brazileira Constante, para lhe dar pela sua Repartição, que é a competente, o andamento que for de justiça. N 7

Aviso do Sm. Cayrú ao Sm. Cavalcante, dizendo-lhe que o facto da Gallera Constante já foi devidamente recommendado ao Consul no Cabo da Boa Esperança, e ao Ministro Brasileiro em Londres. N 8

NB. Os Officios acima mencionados sob nos 1, 2, e 3. estão no Livro dos Officios do Consulado Geral da Boa Esperança, que comprehende a correspondencia dirigida a esta Secretaria desde 1830 a 1853

DOC. 16

N. 11

Rio de Janeiro, Typ. do Mercantil, rua da Quitanda n. 13

Gallera Brazileira Constante

Contratão o Proprietario, Mestre, Tripulação da Gallera Nacional Constante DO RIO DE JANEIRO, com destino deste porto para a pesca da Baleia.

Que em consideração dos interesses lançados contra os respectivos nomes das pessoas da tripulação abaixo nomeadas, cada uma dellas fará a sobredita viagem; e os sobreditos Proprietario e Mestre, pelo presente ajustão e alugão a referida tripulação para a mesma viagem, a razão dos sobreditos interesses no liquido ou actual producto da viagem, sendo estes pagos na fórma deste contrato, e segundo o uso do porto do Rio de Janeiro. E cada uma das pessoas da mesma tripulação, pelo presente promette e se obriga a fazer a sua obrigação, e a obedecer ás ordens legaes de seus Officiaes a bordo da sobredita embarcação, ou dos botes pertencentes á mesma, como bons e fieis marinheiros; assim como a fazer os seus melhores esforços pela preservação da mesma embarcação e do seu carregamento, em todos os lugares em que esta possa entrar ou ancorar durante a sabredita viagem; — e a não negligenciar ou recusar fazer a sua obrigação de dia ou de noite; — e a não sair da dita embarcação para bordo de alguma outra, ou ir á terra, sob pretexto algum, até findar-se a mencionada viagem, e a mesma embarcação ter desembarcado o seu carregamento, sem previamente obter para esse fim licença do Capitão ou Official commandando a bordo; e, no caso de assim não cumprir, se obrigão a sujeitarem-se ás penas e multas mencionadas nas leis de Marinha, decretadas para o governo e Regulamento dos Marinheiros em o serviço Mercante: entendendo-se que as multas serão avaliadas em proporção aos interesses que o marinheiro ou marinheiros tiverem no liquido producto da viagem, conjuntamente com a duração da mesma. — Outrosim convencionão entre si as partes contratantes: que todas e quaesquer ordens legaes que o sobredito Mestre ou Capitão julgar necessario passar para o efficaz governo da mesma embarcação, supprimindo a immoralidade e vicio de toda especie, serão rigorosamente obedecidas, sob pena da pessoa ou pessoas que assim as não cumprirem perderem todos os seus interesses ou soldadas, assim como tudo quanto lhes possa pertencer a bordo da mesma embarcação. Igualmente se convenciona que nenhum official ou marinheiro pertencente a esta exigirá, ou terá direito a receber pagamento algum por conta de seus interesses na viagem, até a dita embarcação regressar ao acima mencionado porto do Rio de Janeiro, e o seu carregamento ter sido entregue. Outrosim convenciona-se entre o Capitão e Officiaes da referida embarcação, que, no caso de qualquer destes receber a seu cargo apparelhos, trastes, ou provisões pertencentes á mesma, dará conta delles no regresso da dita embarcação. E si algum destes artigos perder-se ou damnificar-se, em razão do desmazelo ou incapacidade de qualquer official ou marinheiro, este indemnificará pelos mesmos aos referidos capitão e proprietario. E visto o mesmo capitão ou proprietario algumas vezes incorrer despezas em portos estrangeiros, em consequencia da prizão de um ou mais de seus officiaes ou marinheiros, em gratificações a enfermeiros, ou em comedorias em terra para proveito dos mesmos: entende-se e convenciona-se pelo presente entre todas as partes contratantes, que todas e quaesquer despezas que possão ser incorridas em taes casos serão levadas em conta das soldadas ou interesses de qualquer official ou pessoa da tripulação, por cuja causa ou para cujo proveito as mesmas tenhão sido feitas. — Convenciona-se igualmente que qualquer official ou marinheiro, a quem o capitão julgar conveniente nomear, tomará conta do carregamento ou de qualquer parte do mesmo a bordo de qualquer saveiro, e irá com o mesmo ao lugar de desembarque, e ahi entregará o mesmo ao consignatario da embarcação, ou a quem as suas vezes fizer, e assistirá á sua boa descarga. — E resultando algumas vezes inconvenientes aos proprietarios, e perca a todas as partes interessadas, do risco que correm a embarcação e o carregamento, pela maneira negligente por que são muitas vezes abandonados logo que chegão ao cáes; ajusta-se, portanto, entre as partes interessadas neste contrato, que qualquer official ou marinheiro que abandonar a embarcação antes desta estar seguramente amarrada ao cáes, sem para esse fim obter primeiramente licença do capitão ou official commandando, ficará sujeito ás mesmas penas que em caso de deserção. — Ajusta-se mais, que todos os officiaes e marinheiros prestarão os seus serviços pessoaes para descarregar o carregamento até todo o mesmo ser desembarcado a salvo, excepto si forem dispensados do mesmo pelo proprietario ou agente da embarcação. — Emquanto assim empregados, si a embarcação se achar atracada ao cáes, as comedorias das pessoas em terra serão pagas pelos proprietarios. Quando, porém, forem dispensados, como acima mencionado, serão sujeitos sómente a uma porção proporcional das despezas actuaes, deduzindo o valor das comedorias, que terião sido pagas pela embarcação, si os seus serviços tivessem sido prestados. Porém, em caso de alguma pessoa não cumprir com esta parte de sua obrigação, sem obter a licença mencionada, serão-lhe levadas em conta as soldadas correntes diarias por todo o tempo, desde a chegada da embarcação até o carregamento ser desembarcado, sem deducção alguma. — Cada um dos marinheiros ou pessoas da tripulação que tiver bem e verdadeiramente feito a sobredita viagem, comtanto que não tenha acontecido roubo, descaminho, ou qualquer outro acto illegal nas provisões ou carregamento da referida embarcação, terá direito ao pagamento de seu interesse ou parte prefixa ao seu nome, do liquido producto da viagem, em conformidade com este contrato, logoque depois da volta da mesma embarcação a este porto, o azeite ou outros productos da viagem possão ser vendidos, e o ajuste fechado pelo proprietario da embarcação. Observando-se porém que, si qualquer pessoa da dita tripulação desobedecer ás ordens de seu capitão ou de outro official, ou ausentar-se em qualquer tempo sem licença, os seus interesses vencidos ao tempo de desobedecer ou de ausentar-se serão confiscados; — e em caso da pessoa que tiver desta maneira perdido as suas soldadas tornar a ser recebida a bordo, ou for-lhe permittido continuar a servir na dita embarcação, — não deixará de ficar sujeita á confiscação mencionada. *Entendendo-se e ajustando-se entre as partes contratantes, que prova verbal de máo comportamento, ausencia, ou deserção de qualquer official ou de qualquer pessoa da tripulação, pode ser dada como testemunho, em qualquer julgamento entre as mesmas partes, apezar de qualquer lei, disposição ou uso em contrario. — E, no caso da morte de qualquer official ou marinheiro, seus herdeiros ou testamenteiros terão direito a uma parte do seu interesse individual, que esteja na mesma relação ao producto total da viagem, que o tempo decorrido na mesma antes da sua morte está para a sua duração total. — Para o verdadeiro cumprimento de cada um e todos os artigos e ajustes acima, e em reconhecimento destes serem voluntarios e não compulsorios, e de* não haverem sido usados meios clandestinos, havemos cada um e todos nós prefixo abaixo nossas assignaturas, e o mez e dia, defronte de nossos nomes. E pelo presente se entende, e mutuamente ajusta entre as partes referidas, que os marinheiros e pessoas da tripulação se acharão a bordo da sobredita embarcação no dia de ás horas

N. B. Licores destillados espirituosos nenhuns serão postos a bordo desta embarcação pelo proprietario, excepto para fins absolutamente medicinaes; e as outras partes obrigão-se por suas assignaturas a não levar algum desses artigos como provisões particulares.

THAT in consideration of the Share against each respective Seaman or Mariner's name hereunder set, they severally shall and will perform the above-mentioned Voyage; and the said Owner and Master do hereby agree with, and hire the said Seamen or Mariners for the said voyage, at such Shares of the net proceeds, or of the actual products of the voyage, to be paid pursuant to this agreement, and the Custom and Usage in the Port of Rio de Janeiro.

And they, the said Seamen or Mariners, do severally hereby promise and oblige themselves to do their duty, and obey the lawful commands of their Officers on board said Vessel, or the Boats thereunto belonging, as become good and faithful Seamen or Mariners; and at all places where the said Vessel shall put in or anchor at, during the said voyage, to do their best endeavours for the preservation of the said Vessel and Cargo, and not to neglect or refuse doing their duty by day or night, and that they shall not go out of said Vessel on board any other vessel, or be on shore, under any pretence whatsoever, until the aforesaid voyage be ended, and the vessel discharged of her Loading, without leave first obtained of the Captain, or Commanding Officer on board; that in default thereof, he or they will be liable to all the penalties and forfeitures mentioned in the Marine Law, enacted for the Government and Regulation of Seamen in the Merchants' Service; it being understood that said forfeiture shall be estimated according to his or their respective Shares of the net proceeds of the voyage, and the length of the same conjointly. And it is further agreed by all the parties, that each and every lawful command which the said Master shall think necessary hereafter to issue for the effectual government of the said Vessel, suppressing immorality and vice of all kinds, shall be strictly complied with, under the penalty of the person or persons disobeying, forfeiting his or their whole share or shares, together with every thing belonging to him or them on board said vessel. And it is further agreed, that no Officer or Seaman, belonging to the said vessel, shall demand, or be entitled to any payment on account of his interest in the said voyage, until the said Vessel shall have returned to the said Port of Rio de Janeiro and her Cargo have been delivered. And it is hereby further agreed between the Master and Officers of the said Vessel, that whatever Apparel, Furniture or Stores any of them may receive into their charge belonging to the said Vessel, shall be accounted for on her return, and in case any thing shall be lost or damaged through their carelessness or insufficiency, it shall be made good by such Officer or Seaman by whose means it may have happened, to the Master and Owners of the said Vessel. And whereas sometimes the Owner or Captain incurs expenses while in a foreign port, relative to the imprisonment of one or more of his officers or crew; or in the attendance of nurses, or in payment of board on shore for the benefit of such person or persons: now it is understood and agreed by the parties hereunto, that all such expenditures as may be incurred by reason of the foregoing premises, shall be charged to, and deducted out of, the wages or share of any officer, or such one of the crew, by whose means, or for whose benefit, the same shall have been paid. And it is further agreed, that whatever Officer or Seaman the Master shall think proper to appoint, shall take charge of the Cargo, or any part thereof, which may be put on board of any lighter, and go with it to the place of landing and there deliver the same to the Vessel's Husband, or his Representative, or see it safely landed. And whereas inconvenience often results to the owners, and injury to all concerned, in the jeopardy of the said vessel and cargo by the unceremonious manner in which they are often left on arrival in the stream, or at the wharf; Now it is distinctly understood and agreed by the parties to this contract, that any officer or seaman who shall leave the vessel before she is safely moored to the wharf, without leive of the master or commanding officer first obtained, shall be liable to the penalties prescribed for desertion. And it is further understood and agreed, that unless excused therefrom by the owner or agent of the vessel, every officer and seaman shall give his personal services in discharging the cargo, until the whole shall be safely landed. While thus employed, if the vessel be at the wharf, the men shall be boarded on shore at the expense of the owners. When excused, as above mentioned, they shall be liable only to an average proportion of the actual expenses, after deducting the amount of board which would have been paid by the vessel, if their services had been rendered. But if any one shall absent himself from this part of his duty, without being so excused, he shall be chargeable with the current daily rate of wages for the whole time from the arrival of the vessel till her Cargo is landed, without any deduction whatever. Each Seaman or Mariner who shall well and truly perform the abovementioned voyage, provided always that there shall have been no plunderage, embezzlement, or other unlawful acts committed on the said Vessel's Cargo or Stores, shall be entitled to the payment of his Share of the net proceeds of the voyage, pursuant to this Agreement, as to his name is affixed and set forth, as soon after the return of said ship to Rio de Janeiro as the Oil or other products of the voyage can be sold, and the settlement adjusted by the Owner of said ship: Provided nevertheless, that if any of the said crew disobey the orders of the said Master, or other officer of the said vessel, or absent themselves at any time without liberty, their shares due at the time of such disobedience or absence, shall be forfeited; and in case such person or persons so forfeiting wages, shall be reinstated or permitted to do further duty, it shall not do away such forfeiture. It being understood and agreed by the said parties that parol proof of the misconduct, absence, or desertion of any officer, or any of the crew of said vessel, may be given in evidence at any trial between the parties to this contract, any act, law, or usage, to the contrary thereof notwithstanding. And in case of the death of any Officer or Seaman, his heirs or representatives shall be entitled to such proportion of his specific Share of the whole products obtained, as the time previous to his decease may be of the whole time occupied in performing the Voyage.

For the due performance of each and every of the abovementioned Articles and Agreements and in acknowledgement of their being voluntary, and without compulsion or any clandestine means being used, we have each and every of us fixed our Hands, the month and day against our names as here under-written. And it is hereby understood, and mutually agreed, by and between the parties aforesaid, that they the Seamen and Mariners will render themselves on board the said vessel, on or before day of at o' clock in the the noon

N. B. No distilled Spirituous Liquors will be put on board this vessel by the Owner, except for strictly medical purposes; and by their signatures the other parties to this contract pledge themselves not to take any of those articles with them as their private stores.

DATA DA ENTRADA.—TIME OF ENTRY.	NOMES.— NAMES.	QUALIDADE. — QUALITY.	TESTEMUNHAS DA ASSIGNATURA.— WITNESS TO SIGNING.	INTERESSE. — SHARES.
	Laurentino Candido Amaral	Mestre	Thotonio de Sz.a Ml.o	De trinta barris hum
	Thotonio de Sz.a Machado	Piloto	Laurentino Candido Am.al	Deguinze barris hum
	Jozé Maria Araujo	1.o Piloto de Pesca	Franc.co Antunes Braz	De trinta barris hum
	Manoel Jozé Alvarez	2.o Id. de Id.	Franc.co Antunes Braz	De trinta barris hum
	Vasco Jozé dos Santos	3.o Id. de Id.	Francisco Antunes Braz	De trinta barris hum
	Por + Jozé Pereira da Silva	1.o Arpoador	Francisco Antunes Braz	De oitenta barris hum
	Manoel Lopes Fornetto			
	Manoel Ant.o Pereira	2.o Arpoador	Francisco Antunes Braz	De oitenta barris hum
	Manoel Lopes Fornetto			
	Manoel Antonio Fern.a	3.o Arpoador	Francisco Antunes Braz	De noventa barris hum
	Por			
	Manoel Bernardo Pereira	Tapeiro	Francisco Antunes Braz	De noventa barris hum
	Manoel Lopes Fornetto			
	Francisco Antunes Braz	Despensiro	Francisco Antunes Braz	De cento e vinte barris hum
	Luiz Maria Taborda	Praticante	Francisco Antunes Braz	De cento e vinte barris hum
	João Silveira Q.to	Praticante	Francisco Antunes Braz	De cento e vinte barris hum

Luiz Maria Taborda	Praticante	Francisco Antunes Braz	Rezento e vinte barris hum
João Silveira Gto	Praticante	Francisco Antunes Braz	Rezento e cincoenta barris hum
Domingos Lopes Dz por Francisco Peres	Carpinteiro	Francisco Antunes Braz	Rezentta barris hum
Manoel Lopes Tornello	Cozinheiro	Francisco Antunes Braz	Rezento e vinte barris hum
Joaqm José Pires	Praticante	Francisco Antunes Braz	Rezentos barris hum
Antonio Pto Pinto Manoel Lopes Tornello	Marinheiro	Francisco Antunes Braz	Rezento e dez barris hum
Antonio José dos Santos por Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e dez barris hum
Jozé Mendes	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e dez barris hum
Marcelino de la Cruz	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e quarenta barris hum
Silvestre de Vargas por Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e cincoenta barris hum
Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e trinta barris hum
Domingos Antonio dos Santos Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e cincoenta barris hum
João Couvea Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e trinta barris hum
Antonio Gonçalves Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e trinta barris hum
Antonio Pto José Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e cincoenta barris hum
Manoel Ramos Lopes	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e cincoenta barris hum
Antonio da Fonte por Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e cincoenta barris hum
José Moreira por João Joan Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e cincoenta barris hum
João Tio por Manoel Lopes Tornello	"	Francisco Antunes Braz	Rezento e cincoenta barris hum
	"		

Rio de Janeiro 2 de Abril de 1840

Pedro Lopes da Silva

Rio 2 de Abril de 1846

Documento pertencente á
Galera Nacional Constante
Saida para a Pesca